



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	11020.915182/2009-40
Recurso n°	Embargos
Acórdão n°	1302-001.792 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	01 de março de 2016
Matéria	Compensação - Estimativas e Saldo Negativo de CSLL
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	VOESTALPINE MEINCOL S/A (MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTO SOBRE PONTO QUE DEVERIA TER SIDO APRECIADO.

Constatado nos autos a ocorrência de ponto sobre o qual a turma julgadora deveria ter se pronunciado, impõem-se acolher os Embargos Declaratórios para pronunciar-se sobre esta matéria.

CONEXÃO. EFEITOS PROCESSUAIS.

A conexão, ou continência, estabelecida entre os processos administrativos fiscais, que importa seus julgamentos em conjunto, quando a decisão de um processo influenciar na decisão de outro, implica na suspensão dos efeitos executórios até que as fases de recurso de cada processo seja exaurida, em razão da possibilidade de alteração do resultado final cujo efeito repercutirá na demanda do outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) por maioria de votos, CONHECER os embargos declaratórios interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, divergindo os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior e Luiz Tadeu Matosinho Machado; e 2) por voto de qualidade, ACOLHER os embargos, sem efeitos infringentes, para, no mérito, ratificar o decidido no Acórdão n° 1801-002.320/15, divergindo os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Talita Pimenta Félix.

(documento assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH - Relatora

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio.

Relatório

Trata-se de apreciação de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e-fls. 489 a 495, contra o Acórdão nº 1801-02.320, proferido pela extinta Primeira Turma Especial em sessão realizada em 03 de março de 2015, pelo qual deu-se provimento ao Recurso Voluntário, admitido, consoante despacho decisório de e-fls. 499 a 501.

A matéria para a apreciação dos presentes embargos pode ser assim relatada - despacho decisório:

"(...) a embargante suscita "O acórdão embargado foi omissos sobre questão essencial à solução do litígio". Explica:

A partir do teor do voto condutor do aresto ora embargado, percebe-se que o Colegiado entendeu que o destino do processo em testilha estaria intimamente ligado ao objeto dos processos administrativos n. 11020.901484/200850 e n. 11020.901485/200802, tendo em vista que aqueles feitos tratam de pagamentos a maior de CSLL a título de estimativa e tais pagamentos foram utilizados para compor o saldo negativo de CSLL. Nesses termos, uma vez reconhecida a existência do crédito naqueles autos, estaria confirmada a formação do saldo negativo do ano-calendário, de forma que o crédito tributário pretendido em compensação pela contribuinte nestes autos deveria ser deferido.

Assim, considerando que o resultado do julgamento do recurso voluntário nos autos n. 11020.901484/200850 e n. 11020.901485/200802 foi favorável ao contribuinte, nos termos dos Acórdãos n. 1801-002.318 e n. 1801-002.319, por consequência, resolveu a Turma dar provimento ao pleito aqui formulado.

Consoante andamento processual extraído do sítio eletrônico do CARF não se tem notícia de que o pronunciamento nos autos n. 11020.901484/200850 e n. 11020.901485/200802 é definitivo na seara administrativa. Noutros termos, os Acórdãos n. 1801-002.318 e n. 1801-002.319, em tese, ainda são passíveis de reforma. Nesse contexto, o acórdão foi omissos, pois, não observou e/ou não se pronunciou sobre essa particularidade."

Conclui,

"Assim, o acórdão embargado foi omissos sobre ponto imprescindível ao desate da lide: o fato de que o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 11020.901484/200850 e n. 11020.901485/200802 seria condição, futura e incerta, para o julgamento da lide decorrente, razão pela qual a provisoriedade da decisão emanada naqueles feitos configuraria um empecilho à atividade judicante no presente processo correlato."

[...]

A despeito da Turma Julgadora ter deixado claro no voto do acórdão embargado que

"(...) verifico que a verdade material dos fatos se estabelece por confirmar que a recorrente possui para o ano-calendário de 2003, Saldo Negativo de CSLL, no valor incontroverso de R\$ 262.848,26 e que este Saldo não foi totalmente utilizado em outros Per/Dcomp emitidos pela recorrente, observando que nesta mesma sessão foram julgados os processos administrativos fiscais nºs 11020.901484/2008-50 e 11020.915182/2009-40, **cujos objetos estão intrinsecamente interligados** e, consoante acima relatado deferidos os Per/Dcomp nos termos dos votos prolatados.

Remetendo à Informação Fiscal de e-fls. 644 a 648, constatamos que a autoridade fiscal constatou: Concluindo, o saldo negativo do presente processo somente será confirmado em sua integralidade se os processos administrativos nºs 11020.901484/2008-50 e 11020.901485/2008-02 tiverem suas compensações homologadas.

Por conseguinte, **a autoridade designada para a execução deste acórdão**, em vista dos valores dos débitos efetivamente passíveis de compensação, consoante decidido nos paf nºs 11020.901484/2008-50 e 11020.915182/2009-40 **deverá realizá-la conjuntamente à execução dos Acórdãos proferidos nesses paf** e transportar os valores pertinentes para que compor o Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2004."

De fato, restou subentendido, mas não explícito, que, no caso de haver interposição de Recurso Especial na tentativa de reformar as decisões prolatadas nos paf nºs 11020.901484/2008-50 e 11020.915182/2009-40, a sorte do presente processo seria inarredavelmente afetada, pelo mesmo princípio da decorrência constatada nestes autos.

Em assim sendo, proponho a admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração para melhor esclarecer os efeitos da conexão existente entre os processos administrativos fiscais mencionados no Acórdão embargado.

[...]

De acordo.

Neste juízo de cognição sumária, com fundamento no art. 65, §2º, e no art. 66, §2º, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ADMITO os embargos opostos pela Fazenda Nacional, com sua consequente distribuição para relatoria da Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço dos Embargos Declaratórios, por tempestivos.

Os presentes Embargos devem ser admitidos com o único intuito de esclarecer, de forma expressa, ponto de controvérsia suscitado pela embargante, a respeito dos efeitos da conexão declarada entre este processo e os processos administrativos fiscais nºs 11020.901484/2008-50 e 11020.915182/2009-40.

O colegiado ao deliberar sobre o cabimento da restituição/compensação do Saldo Negativo de CSLL, para o ano-calendário de 2004, composto, em parte, das estimativas de CSLL compensadas e objetos dos referidos processos administrativos, julgados em mesma sessão, decidiu que não havia empecilho processual para deferir o direito creditório da empresa recorrente, alertando à autoridade executora dos acórdãos proferidos nos três processos sobre a conexão estabelecida entre eles.

Mas, com razão, em parte, a embargante, pois não foi mencionado à autoridade executora que deverá suspender a execução deste acórdão no caso da interposição de Recurso Especial contra qualquer um dos processos citados, dado a sua dependência do resultado final, transitado em julgado, daqueles.

A autoridade designada para a execução deste acórdão, em vista dos valores dos débitos efetivamente passíveis de compensação, consoante decidido nos paf nºs 11020.901484/2008-50 e 11020.915182/2009-40 deverá realizá-la conjuntamente à execução dos Acórdãos proferidos nesses paf e transportar os valores pertinentes para que componham o Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2004, ressalvando-se, no caso de interposição de Recurso Especial contra qualquer um dos acórdãos proferidos nos referidos paf, que a execução deste deverá restar sobrestada até o trânsito em julgado, administrativo, dada a dependência deste em relação àqueles.

Entendo por suficiente a recomendação à autoridade executora nos termos ora redigidos, não sendo caso de nulidade ou qualquer reforma do acórdão anteriormente proferido.

Em assim sendo, voto em conhecer e admitir os presentes Embargos de Declaração, com o intuito específico de esclarecer melhor quanto aos efeitos da conexão entre os três processos citados, e, no mérito, ratificar o decidido no Acórdão nº 1801-002.320/15 para dar o provimento do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich